

Índice do Regimento Interno

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições PreliminaresPág. 06

Capítulo II

Das Sessões de Posse Pág. 08

Título II

Capítulo I

Da Formação Da Mesa e Suas Modificações

Seção I

Da Composição Da Mesa Pág. 09

Capítulo II

Da Renovação Da MesaPág. 10

Capítulo III

Da Mesa Diretora

Seção I

Da Competência Privativa Da MesaPág. 12

Seção II

Da Competência e Atribuições Dos Membros Da MesaPág. 13

Capítulo IV

Das Comissões

Seção I

Das Finalidades Das Comissões e De Suas ModalidadesPág. 20

Seção II

Da Formação Das Comissões e Suas ModificaçõesPág. 21

Seção III

Do funcionamento Das Comissões PermanentesPág. 23

Seção IV

Da competência das comissões permanentesPág. 26

Título III

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício Da VereançaPág. 28

Capítulo II

Da Interrupção e Da Suspensão Do Exercício Da Vereança e Das VagasPág. 31

Capítulo 3

Dos LíderesPág. 33

Capítulo IV

Das Incompatibilidades e ImpedimentosPág. 33

Capítulo V

Da Remuneração Dos VereadoresPág. 34

Título IV

Das Proposições

Capítulo I

Das Modalidades e De Sua FormaPág. 34

Capítulo II

Das Proposições Em EspéciePág. 35

Capítulo III

Da Apresentação e Retirada De ProposiçõesPág. 39

Capítulo IV

Da Tramitação Das ProposiçõesPág. 41

Título V

Das Sessões Da Câmara

Capítulo I

Das Sessões Em GeralPág. 44

Capítulo II

Das Sessões OrdináriasPág. 46

Capítulo III

Das Sessões ExtraordináriasPág. 50

Capítulo IV

Das Sessões SolenesPág. 50

Título VI

Das Discussões e Deliberações

Capítulo I

Das DiscussõesPág. 51

Capítulo II

Da Disciplina Dos DebatesPág. 53

Capítulo III

Das DeliberaçõesPág. 56

Título VII

Da Elaboração Legislativa Especial e Dos Procedimentos De Controle

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Do OrçamentoPág.62

Seção II

Das CodificaçõesPág. 63

Capítulo II

Dos Procedimentos De Controle

Seção I

Do Julgamento Das ContasPág. 64

Seção II

Do Processo CassatórioPág. 65

Seção III

Do Processo DestituidórioPág. 66

Título VIII

Do Regimento Interno e Da Ordem Regimental

Capítulo I

Das Questões De Ordem e Dos ProcedentesPág. 67

Capítulo II

Da Divulgação Do Regimento Interno e Sua ReformaPág. 67

Título IX

Capítulo I

Da Gestão Dos Serviços Internos Da CâmaraPág. 68

Título X

Disposições Gerais e Transitórias Pág. 69

Câmara municipal de Corguinho-MS

Resolução Nº 004/2008

Aprova o regimento interno da câmara municipal de Corguinho-MS.

A mesa diretora da câmara municipal de Corguinho-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, 2, da lei orgânica municipal, faz saber que o plenário aprovou e ela sanciona a seguinte resolução que institui o regimento interno

Art. 1º Fica aprovado o regimento interno da câmara municipal de Corguinho-MS, conforme texto em anexo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2009, revogando-se a resolução 001/1998 e resolução nº 001/2004.

Corguinho, 21 de novembro de 2008

Adalzizo Ribeiro Paraguassu

Presidente

Sebastiana Francisca De Oliveira

Vice-Presidente

Jeffer Aparecido Peres Da Silva

1º Secretário

Regimento Interno

Título 1

Da Câmara Municipal

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A câmara municipal de Corguinho é o poder legislativo do município, composto de vereadores eleitos na forma da legislação federal, com sede Rua Antônio Furtado De Mendonça nº28, Corguinho-MS.

Art. 2º A câmara municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao executivo municipal.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos

legislativos sobre matérias da competência do município, respeitadas as da competência privativas da União e do Estado.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da câmara, da tomada de contas do prefeito e pelo controle externo da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal De Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar e pelo julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza e dos Vereadores por infrações político-administrativas (art. 22, XIII, XIV e art. 27, I, II, III, IV, VI, VII e VIII da LOM).

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos seus serviços auxiliares.

§ 6º A função interativa é exercida pela cooperação das associações representativas na elaboração das leis municipais.

§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações sugerindo medidas de interesse público ao Executivo.

Art. 3º As sessões serão realizadas na sede da Câmara, salvo as sessões itinerantes que poderão ser realizadas nos bairros, povoados ou distritos do Município, de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora, em conjunto com o Plenário.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 3º Quaisquer autoridade ou pessoas, somente serão admitidas no recinto reservado aos vereadores, quando expressamente convidadas pela Mesa.

Art. 4º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 5º A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, quando se encerrará a sessão legislativa.

§ 1º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

§ 2º Somente nos períodos de recesso o Prefeito poderá convocar a Câmara para reunir-se extraordinariamente.

§ 3º A Câmara poderá se reunir, extraordinariamente, durante o recesso quando convocada por 2/3 de seus membros e, ainda, por deliberação da Mesa Diretora em virtude de assunto relevante.

§ 4º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei das diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Às nove horas do dia primeiro 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão especial em local previamente estabelecido por eles, independentemente de convocação, para a solenidade de posse, assumindo a direção dos trabalhos o último presidente da Câmara, se reeleito e, na sua falta, sucessivamente, dentre os Vereadores presentes, o Vereador mais votado ou, ainda, declinando este da prerrogativa, a Presidência será ocupada pelo Vereador mais idoso da nova legislatura.

Art. 7º Declarando aberta a sessão, “Invocando a Proteção de DEUS em Nome Da Liberdade e da Democracia”, o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, dentre as maiores bancadas, para servirem de 1º e 2º secretários.

§ 1º Constituída a Mesa Provisória procederá o Presidente ao recolhimento dos respectivos diplomas e, em seguida, a tomada de compromisso legal dos Vereadores.

§ 2º O Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO E BEM-GERAL DO POVO CORGUINHENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, de pé, com o braço direito estendido para a frente e a mão aberta, ratificará dizendo: “ASSIM O PROMETO”.

§ 3º Após tomar o compromisso dos Vereadores presentes e eles apresentarem a declaração, por escrito, de bens, o Presidente declarará-os-ão empossados, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADO NO CARGO DE VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CORGUINHO, OS VEREADORES QUE PRESTARAM COMPROMISSO”.

§ 4º O mesmo compromisso será prestado, em sessão ou junto à mesa diretora da Câmara, pelos vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 5º O suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

§ 6º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo de 45 dias, contados da sessão de posse.

§ 7º O Vereador que não se empossar no prazo de 45 dias, contados da sessão de posse, considerar-se-á haver renunciado ao mandato, convocando-se o suplente, salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, quando o prazo será prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Art. 8º Ato contínuo o Presidente dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, na qual poderá votar e ser votado o Vereador que tiver sido regularmente empossado.

§ 1º Após a eleição da Mesa Diretora, conhecido o resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos mediante assinatura de termo lavrado pelo Secretário da sessão, entrando, imediatamente, em exercício, concedendo-se a palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos a cada líder de bancada, regularmente inscrito com o Primeiro Secretário.

§ 2º Em seguida, o Presidente declarará encerrada a sessão, convocando-se os Vereadores para nova sessão a ser realizada dentro de 30 (trinta) minutos com a finalidade de tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 9º A sessão de posse do Prefeito e Vice-Prefeito terá o mesmo rito da sessão de posse dos Vereadores, obedecida a programação previamente elaborada pelas Assessorias dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo presidida pelo Presidente da Câmara Municipal eleito e empossado.

§ 1º Após a composição da Mesa, o Presidente designará uma Comissão de três Vereadores para fazerem adentrar ao Plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados, que após apresentarem suas declarações de bens, por escrito, prestarão compromisso e serão declarados empossados, entrando em gozo e exercício de seus mandatos.

§ 2º A solenidade de posse do Prefeito e Vice-Prefeito encerra-se com o pronunciamento do Prefeito empossado, obedecendo, no mais, o programa elaborado pelo cerimonial e assessorias dos dois Poderes, sendo tudo registrado em livro apropriado.

§ 3º A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será lavrada em livro ata do poder Legislativo e, registrado em livro apropriado existente na Câmara, o termo de posse e as declarações de bens.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DA MESA SUAS MODIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 10 A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de 2 (dois) anos, eleita por votação pública.

§ 1º Para a votação serão utilizadas cédulas datilografadas ou impressas, contendo a composição de cada chapa e seus respectivos componentes para cada cargo, podendo conter uma denominação identificadora, as quais serão depositadas em urna própria.

§ 2º A votação far-se-á mediante chamada nominal dos Vereadores, em ordem alfabética, pelo Presidente, o qual designará dois escrutinadores de Partidos diferentes, que se encarregarão das contagens dos votos e proclamação da chapa eleita com seus respectivos componentes.

§ 3º Os vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário provisório, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão, imediatamente, em exercício.

§ 4º Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-á como disposto do artigo 13.

Capítulo II

Da renovação da mesa

Art. 11. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada sempre na derradeira sessão ordinária do último ano de mandato da Mesa atual, considerando-se os eleitos empossados imediatamente.

§ 1º A eleição para renovação da Mesa Diretora observará o disposto no artigo 10 e seus parágrafos 1º e 2º, deste regimento.

§ 2º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 3º Nas eleições para a renovação da Mesa é vedada a reeleição para o mesmo cargo, podendo, no entanto, o Vereador candidatar-se a cargo diverso.

Art. 12. O suplente de Vereador convocado não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se sua substituição for de caráter definitivo.

Art. 13. Se nenhuma chapa obtiver a maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, novo escrutínio no qual se será considerada eleita a chapa mais votada ou, no caso de empate, aquela que tiver o Presidente mais idoso.

Art. 14. Os Vereadores eleitos para composição da Mesa Diretora serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário, na sessão em que se realizar a eleição e considerados em exercício a partir do 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 15. Considerar-se-á vago o cargo da Mesa Diretora, quando:

- I – extinto o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;
- II – for o Vereador destituído do cargo da Mesa por decisão do plenário ou vier a falecer;
- III – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo se por motivo de doença;
- IV – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário.

Art. 16. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita, com firma reconhecida, e será tida como aceita mediante simples leitura em plenário.

Art. 17. A destituição de membro da Mesa ocorrerá quando, comprovadamente, desidioso, ineficiente ou quando haja se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de representação formalizada por qualquer Vereador, acolhida por deliberação do plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurada a mais ampla defesa.

Art. 18. Para o preenchimento do cargo vago na Mesa haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vacância.

Art. 19. Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária.

Parágrafo único - O Vice-Presidente poderá pertencer às Comissões, ficando, todavia, impedido de nelas funcionar no curso do exercício da Presidência, nos casos de impedimento, licença ou ausência do Presidente.

Art. 20. É defeso ao membro da Mesa falar de sua cadeira sobre assunto alheio às incumbências do cargo, devendo, sempre que pretender propor ou discutir matéria ou participar de debates, deixar o assento que nela ocupar.

CAPÍTULO III

DA MESA DIRETORA

SEÇÃO

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA

Art. 21. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 22. É de competência privativa da Mesa Diretora, em colegiado:

I – Na parte legislativa:

- a) - propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como, a fixação e alteração da respectiva remuneração;
- b) - apresentar proposições que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores para a legislatura subsequente;
- c) - apresentar projetos de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;
- d) – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos aprovados pelo Plenário;
- e) – autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;
- f) – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- g) – elaborar o regulamento interno de atribuições dos órgãos da Câmara.

II – Na parte administrativa:

- a) - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- b) - baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara, bem como, atos regulamentadores vinculados às suas atividades e de seus Membros;

- c) - organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara, vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, bem como, dos créditos suplementares e especiais, quando for o caso;
- d) - devolver ao Executivo, no final de cada exercício, o saldo de caixa, deduzidas as parcelas referentes a restos a pagar;
- e) - enviar ao Executivo as contas do Legislativo, do exercício precedente, para incorporação às contas do Município;
- f) - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro da Câmara, homologá-lo e designar banca examinadora;
- g) - autorizar despesas para as quais a lei exija ou não licitação;
- h) - representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do estado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA MESA

Art. 23. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, bem como, a todos os serviços auxiliares do Legislativo, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 24. Compete ao Presidente da Câmara:

- I – exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- II – representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa e/ou do Plenário;
- III – representar a Câmara junto com o Prefeito, às autoridades Federais e Estaduais perante entidades privadas em geral;
- IV – credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos Legislativos;
- V – fazer expedir convites para sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência.
- VI – Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas pré-fixados;
- VII – requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- VIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes, bem como, declarar empossado o Prefeito quando se tratar do Presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmo perante o Plenário;

IX – declarar destituído os mandatos do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em Lei e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto-legislativo da perda de mandato;

X – Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesse Regimento;

XII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XIII – Convocar os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;

XIV- dirigir as atividades legislativa da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

- a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar os Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
- b) – superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) – anunciar o início e o término do expediente e da ordem do dia;
- d) – determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) – cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e dos tempos dos oradores inscritos;
- f) – manter a ordem do recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) – resolver as questões de ordem;
- h) – interpretar o Regimento Interno, para a aplicação nos casos omissos;
- i) – anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) – proceder a verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- L) – encaminhar os processos e expedientes às comissões Permanentes para parecer, controlando lhes o prazo.

XV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) – receber as mensagens de propostas legislativa, fazendo as protocolar,
- b) – encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de Leis de sua iniciativa aprovados e rejeitados, bem como, os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) – solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário ou por ele aprovados, convida-lo a comparecer à Câmara, bem como, convocar os Secretários para explicações, na forma regular e quando previstas em lei;
- d) – requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente.

XVI – promulgar as Resoluções, os Decretos-Legislativos e as Leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de vetos rejeitados, fazendo-os publicar;

XVII – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro ou outro expressamente designado para tal fim;

XXVIII – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigido;

XIX – apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o Balancete da Câmara, quando exigido;

XX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de férias e de licença, declarando vacância de cargo ou função em razão da aposentadoria, atribuindo aos funcionários do Legislativo as vantagens, legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXII – exercer atos de Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXIII - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

XXIV – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXV – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

Art. 25. O Presidente da Câmara, quando estiverem substituindo o Prefeito nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 26. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 27. O Presidente da Câmara somente poderá votar quando exigível o quórum de votação para maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) e, ainda, nos casos de empate, dede que não tenha interesse direto no seu resultado ou quando não seja de sua autoria ou coautoria o projeto em votação.

Art. 28. O vice-presidente da Câmara, salvo do imposto do artigo 29 e seu parágrafo único e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, nos possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente da Câmara nas suas faltas e impedimentos, pela ordem.

Art. 29. O Vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se, também, as leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar os prazos de sua sanção ou promulgação e publicação subsequente.

Art. 30. Ao vice-presidente, nos impedimentos do Presidente e consequente substituição do mesmo, fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados ao titular.

Art. 31. Compete ao Primeiro Secretário:

I – organizar o expediente e a ordem do dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – certificar a frequência dos Vereadores para o efeito de percepção do subsídio mensal;

VII – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII – manter a disposição do Plenário, os textos legislativos atualizados de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;

IX- manter em cofre ou armários fechados as atas lacradas de sessões secretas;

X – cronometrar o tempo das sessões e auxiliar no controle de tempo do uso da palavra Pelos Vereadores.

Parágrafo único – Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas Suas ausências, licenças ou impedimentos, bem como, auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

Art. 32. O plenário é órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma ou número legal para deliberar.

§ 1º . O local é recinto da sede da Câmara e, só por motivo de força maior, o Plenário reunir-se-á em local diverso.

§ 2º . A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º . Número é quórum determinado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º . Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º . Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 33. São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com participação do Poder Executivo, Mesa Diretoria, qualquer de seus membros, ou Comissões, as leis municipais;

II – votar os Orçamentos Anuais e Plurianuais de Investimento e o Plano de Diretrizes Orçamentárias;

III – legislar sobre os tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços dos serviços municipais;

IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;

V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como, a forma de aplicação, finalidade e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão para exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VIII – dispor sobre aquisição, administração, utilização e alienação dos bens do domínio do município;

IX – autorizar a remissão de dívidas e conceder isenção e anistia fiscais, bem como, dispor sobre moratória e privilégios;

X – criar, alterar, e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XI – autorizar convênios onerosos e consórcios;

XII – dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – dispor sobre a fixação da zona urbana e da expansão urbana;

XIV – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;

XV – estabelecer norma de política administrativa nas matérias de competência do Município;

XVI – estabelecer regimes jurídicos dos servidores municipais;

XVII – ao Plenário compete ainda, privativamente:

- a) –eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- b) –votar seu Regimento Interno;
- c) –organizar os seus serviços administrativos;
- d) –conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;
- e) –autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias;
- f) –fixar, no final da Lei Orgânica Municipal em cada legislatura, para subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou cargos equivalentes e dos Vereadores, observando o disposto na Constituição Federal;
- g) –criar Comissões Especiais de Inquérito;
- h) –apreciar vetos;
- i) –cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

j) –tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de noventa dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

I – o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, devendo constar do Decreto Legislativo os motivos da discordância;

II – decorrido o prazo de noventa dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

III – no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

IV – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

V – a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito se fará de conformidade com o disposto nos artigos 195 a 198;

l) – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

m) – requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

n) – convocar os Secretários para prestar informações sobre matéria da sua competência.

Capítulo IV

Das comissões

Seção I

Das finalidades das comissões e de suas modalidades

Art. 34. As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de apurar e/ou fiscalizar determinados fatos de interesse da Administração.

Art. 35. As comissões permanentes da Câmara são as seguintes:

I – Legislação, Justiça e Redação Final;

II – Orçamento e Finanças;

III – Obras e Serviços Públicos, Trabalho, Agropecuária, Indústria e comércio;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social;

V – Meio Ambiente e Turismo.

Art. 36. Às Comissões Permanentes incumbem estudar as proposições e assuntos distribuídos a seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 37. Às Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também, prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 38. A constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito, aplica-se o disposto no Artigo 33. § 3º da Lei Orgânica do Município.

Art. 39. A Câmara poderá constituir Comissão de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 de seus membros e aprovação por maioria absoluta, ficando impedida de constituir novas comissões de inquérito enquanto estiverem funcionando duas, concomitantemente, salvo por deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único – As comissões de inquérito funcionarão na sede da Câmara, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros.

Art. 40. A Câmara constituirá Comissão processante para afim de apurar a prática de infração político-administrativo do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na lei federal aplicável e na lei de Orgânica Municipal.

Art. 41. As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do Município, no impedimento do Presidente ou Vice-Presidente da Câmara.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 42. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na seção a da eleição da mesa, por um período de 02 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador de Partido ainda não representado em outras Comissões ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 1º. Far-se-á votação para as Comissões em cédulas impressas, datilografadas, digitadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2º. Os Vereadores concorrerão a eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3º. O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de duas comissões.

§ 4º. O Presidente da Câmara e o Primeiro Secretário não poderão participar de Comissão Permanente.

§ 5º. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participam da Câmara.

Art. 43. As Comissões Especiais serão constituídas por proposta da Mesa ou de pelo menos 03 (três) Vereadores, através da resolução que atenderá ao disposto no Art. 37 deste Regimento.

§ 1º. O Presidente da Câmara indicará os membros das comissões especiais, observada a composição partidária, sempre que possível.

§ 2º. A Comissão Especial extinguir-se-á findo prazo de sua duração indicado na resolução que a constitui, haja ou não concluído seus trabalhos, exceto se tenha requerido a prorrogação do prazo, que não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do tempo inicial.

§ 3º. A Comissão Especial relatará suas conclusões ao plenário, através de seu presidente ou relator por ele designado, sob a forma de parecer fundamentado e, se não houver que propor medidas, oferecerá projetos de resolução ou substitutivo.

Art. 44. As Comissões de Inquérito ou processantes aplica-se o disposto no Artigo anterior.

§ 1º. A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do Presidente da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigentes de entidades de administração direta.

§ 2º. Mediante o relatório da comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político administrativo, através de resolução aprovada pelo menos por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º. Deliberará, ainda, o Plenário sobre conveniência do envio de cópias de peças do inquérito a justiça, com vista a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos de investigação.

Art. 45. O membro da Comissão Permanente poderá, por motivos justificados, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, na substituição do membro, observar-se-á condição prevista no § 5º do Artigo 42.

Art. 46. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 03 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 05 (cinco) intercaladas das respectivas Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Parágrafo único – A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 47. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da comissão especial ou de representação, observada a condição prevista no § 5º do Artigo 42.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica aos membros de Comissão de Inquérito.

Art. 48. As vagas das Comissões Permanentes por renúncia, destituição, ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por livre designação do líder de bancada que pertencia o titular.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49. As Comissões Permanentes logo que constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes e relatores e, ainda, prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 50. As comissões Permanentes poderão reunir-se de urgência especial, no período destinado a Ordem do Dia da Câmara, quando, então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da edilidade.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes, pelo menos, 02 (dois) de seus membros, devendo para tanto, serem convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Parágrafo único – As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com vinte e quatro horas de antecedência.

Art. 52. Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de assessorá-las, as quais será assinadas por todos os seus membros.

Art. 53. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes.

I – Convocar reuniões extraordinárias das Comissões;

II – Presidir as reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas a Comissão e encaminha-las ao relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se dos seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder vista da matéria por 03 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 54. Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este enviará ao relator em 48 (quarenta e oito) horas, senão se reservar a emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em 07 (sete) dias.

Art. 55. É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§ 1º. O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e do processo de prestação de contas do executivo, e será duplicado quando se tratar do projeto de codificação.

§ 2º. O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência simples e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 56. Poderão as Comissões solicitar o Plenário, a requisição ao Prefeito ou a seus auxiliares, as informações que julgarem necessárias, desde que se refira a proposição sob sua apreciação, com o em que o prazo de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Art. 57. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o motivo do pedido.

Art. 58. Acolhido o pleito referido ao artigo anterior, a proposição será encaminhada a Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 54 e 55.

Art. 59. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 60. Somente serão dispensados o parecer das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial.

Art. 61. As Comissões Permanentes deliberarão por maioria dos votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado, prevalecerá com o parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como vencido.

§ 2º. A aquiescência as conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diversos, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo, com restrições”.

§ 3º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo a proposição ou emendas à mesma.

§ 4º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao presidente da Comissão.

§ 5º. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o veto.

§ 6º. Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, podendo, também, se as Comissões desejarem, emitir parecer conjunto.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 62. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e,

quando já aprovados pelo plenário analisa-los sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara, inclusive, no requerimento que propor a formação de comissão de inquérito.

§ 2º. Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto ou se considera-lo inoportuno, seu parecer seguirá o Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos casos seguintes:

- a) A organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) Criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) Aquisição e alienação de bens imóveis do município;
- d) Assinatura de convênios e consórcios;
- e) Concessão de licença ao Prefeito;
- f) Alteração de denominação de próprios e logradouros municipais;
- g) Criação de Comissão Parlamentar de inquérito.

Art. 63. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sob todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente quanto ao mérito quando for caso de:

I – Proposta Orçamentária;

II – Orçamento Plurianual;

III – Leis das Diretrizes Orçamentárias;

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarreta irresponsabilidade ao erário municipal ou interesse ao crédito e ao patrimônio público municipal.

V – Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou funções equivalentes e dos Vereadores.

Art. 64. Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Trabalho, Agropecuária, Indústria e Comércio, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo único – A Comissão de Obras e Serviços Públicos, Trabalho, Agropecuária, Indústria e Comércio, opinará, também quanto ao mérito, sobre a matéria da letra “c” do § 3º do Artigo 62.

Art. 65. Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive, patrimônio histórico, desportivo e relacionado com a saúde, saneamento e assistência social em geral.

Parágrafo único – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciará, obrigatoriamente, quanto ao mérito, as proposições que tenham como objetivo:

- a) Concessão de bolsas de estudos;
- b) Reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social;
- c) Implantação de centros comunitários, sob auspício oficial.

Art. 66. Compete a Comissão do Meio Ambiente e Turismo opinar quanto ao mérito, nas matérias relacionadas, direto ou indiretamente, com o Meio Ambiente e Turismo e especialmente, sobre as constantes da Seção II, do Capítulo II, Título V, da Lei Orgânica Municipal.

Art.67. Sempre que determinada proposição haja sido distribuída às Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatório a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de todas as consultadas, haver-se-á por rejeitada.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica a proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

§ 2º. As Comissões Permanentes a que tenham sido distribuídas determinada matéria, reunir-se-ão, conjuntamente, para proferir parecer único, no caso de proposição colocada no regime de urgência simples e sempre quando o decidirem os respectivos membros, por maioria.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 68. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do artigo 66.

TÍTULO III

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício Da Vereança

Art. 69. Os Vereadores são agentes políticos investigados de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 70. É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI – a inviolabilidade, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional.

Art. 71. Os vereadores não poderão, na forma da legislação federal, sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I – utilizar-se do cargo para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – celebrar ou manter contrato com Município, desde sua diplomação;

V – firmar ou manter contrato com a pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes, no âmbito municipal de sua diplomação;

VI – desde a diplomação, aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas nos itens IV e V, ressalva a admissão por concurso público;

VII – desde a posse, ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município;

VIII – exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal, a partir da posse;

IX – desde a posse, patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere os itens IV e V;

§ 2º O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara e não seja membro da Mesa, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

§ 3º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição. Expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamentos à prática de crimes, sendo incompatível:

I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao vereador;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 4º A falta de decoro parlamentar de que trata o parágrafo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de graduação:

I – censura;

II – suspensão temporária do exercício do mandato, não exercendo de 30 (trinta) dias, com prejuízo de sua remuneração;

III – perda do mandato.

§ 5º A censura prevista no inciso I do parágrafo anterior será verbal ou escrita:

I – a censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de comissão, no âmbito desta, ao vereador que:

a)- inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

b)- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

c)- perturbar a ordem das sessões da câmara ou das reuniões das Comissões.

II – a censura escrita será imposta pela Mesa, ao vereador que:

a)- usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

b)- praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou, ainda, desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissões ou a seus respectivos Presidentes.

§ 6º Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, a Mesa ou Comissões ou a seus respectivos Presidentes.

I – reincidir nas hipóteses previstas na alíneas dos incisos do parágrafo antecedente;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a câmara ou comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV – faltar, sem motivo justificado, a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas ou a 8 (oito) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 7º Nos casos dos incisos I a IV do parágrafo anterior, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal por maioria absoluta, assegurando ampla defesa ao infrator.

§ 8º À perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 72. Sempre que o vereador cometer, dentro do recinto da câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão para entendimentos na Sala da Presidência;

V – proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

Capítulo II

Da interrupção e da suspensão do exercício da vereança e das vagas

Art. 73. O vereador, poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença;

II – para tratar de interesses particulares;

III – para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito, Secretário ou diretor de departamento da Prefeitura.

§ 2º Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 3º Sempre que ocorrer vaga ou licença, o presidente da câmara convocará o respectivo suplente e, se estiver presente poderá assumir ato contínuo.

§ 4º Em caso de vaga, não havendo suplente, o presidente da câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o termino do mandato.

§ 4º Em quanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dois vereadores remanescentes.

Art. 74. Extingue-se o mandato de vereador, devendo ser declarado pelo presidente da câmara, obedecida a legislação federal, quando:

I – ocorrer falecimento, renuncia por escrito, lida em plenário, cassação dos direitos políticos ou condenação com pena acessória específica, após o transito em jugado da decisão;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a câmara municipal, dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, § 7º, deste regimento;

III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer às sessões extraordinárias convocadas, por escrito, pelo presidente da câmara, para apreciação da matéria urgente, desde que comprovado o recebimento da convocação, assegurado o direito de ampla defesa em ambos os casos;

IV – incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, não se desincompatibilizando até a posse e, também, nos casos supervenientes no prazo fixado em lei ou neste regimento.

Art. 75. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo presidente, que fará constar da ata da primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando, imediatamente, o respectivo suplente.

Parágrafo único – Se o presidente da câmara omitir-se nas providências deste artigo, o suplente de vereador ou presidente do partido político, poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Art. 76. A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido a câmara reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em plenário.

Capítulo III

DOS LÍDERES

ART. 77. As bancadas dos partidos políticos terão líderes e vice-líderes, conforme o caso, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste regimento.

Art. 78. Ao início da legislatura os vereadores das respectivas bancadas entregarão à Mesa a indicação de seus líderes e vice-líderes em documento escrito e assinado.

§ 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 2º Não havendo unanimidade entre os vereadores componentes das bancadas, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinaturas das respectivas bancadas.

§ 3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no caput deste artigo, tendo validade após a leitura no expediente.

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupo, alas, facções, exceto o do prefeito que gozará dos mesmos direitos dos líderes dos partidos.

Art. 79. Os líderes tem o dobro do prazo para uso da palavra nos casos previstos no artigo 142 e 164.

Parágrafo único. Para fazer comunicação em nome da bancada de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 5 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões.

Capítulo IV

Das incompatibilidades e impedimentos

Art. 80. As incompatibilidades de vereador são somente aquelas previstas na constituição e na lei Orgânica Municipal.

Art. 81. São impedimentos do vereador aqueles indicados neste regimento interno.

Capítulo V

Da remuneração dos vereadores

Art. 82. Os subsídios dos vereadores serão fixada pela câmara municipal pela legislatura atual para a seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos na constituição federal e lei orgânica municipal.

Parágrafo único. No recesso da câmara, a remuneração dos vereadores será integral.

Art. 83. Fica terminantemente proibida a fixação de verba de representação, gratificação, abono, prêmio ou qualquer outra forma de pagamento ao presidente, ao 1º secretário ou qualquer membro da mesa diretora.

Art. 84. Ao vereador em viagem a serviço da câmara para fora do município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com transporte, alojamento e alimentação sob a forma de diária.

Título IV

Das proposições

Capítulo I

Das modalidades e de sua forma

Art. 85. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 86. São modalidades de proposição:

- I- O projeto de lei;
- II- O projeto de decreto legislativo;
- III- O projeto de resolução;
- IV- O projeto substitutivo;
- V- A emenda e sub-emenda;
- VI- O veto;

- VII- O parecer da Comissão Permanente;
- VIII- O relatório das comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX- A indicação;
- X- O requerimento;
- XI- A representação;
- XII- Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- XIII- O projeto de lei complementar.

Art. 87. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 88. Exceções feitas às emendas, sub-emendas e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 90. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objetivo.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 91. Toda matéria legislativa de competência da Câmara. Dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara tomadas em Plenário, que impedem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§2º. Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político-administrativo relativas de economia interna da Câmara.

Art. 92. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora da Câmara, às Comissões Permanentes e aos Prefeito, ressalvados os casos de iniciativas exclusiva do Poder Executivo e da Mesa Diretora do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 93. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único – Não é permitido mais de um substitutivo ou substitutivo parcial ao mesmo projeto.

Art. 94. Emenda é proposição apresentada como acessório de outra:

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 95. B=Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito á Projeto de Lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

Art. 96. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - o parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 97. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito, por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 98. Indicação é a proposição, escrita ou verbal, pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos Poderes Municipais, Estadual ou Federal ou a seus representantes.

Parágrafo único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 99. Requerimento é todo pedido, escrito ou verbal, de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, à Mesa Diretora, sobre assunto do expediente, da ordem do dia ou de interesse público ou, ainda, pessoal do Vereador.

§ 1º. Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I- A palavra ou a desistência dela;
- II- Permissão para falar sentado;
- III- Leitura de qualquer matéria para reconhecimento do Plenário;
- IV- Observância de disposição regimental;
- V- Retirada pelo autor, de proposições não submetidas à deliberação do Plenário;
- VI- Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara, sobre proposição em discussão;
- VII- Justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII- Retificação da ata;
- IX- Verificação de quórum.

§ 2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I- Prorrogação da sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II- Dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;
- III- Destaque de matéria para votação;
- IV- Votação a descoberto;
- V- Encerramento de discussão;
- VI- Manifestação do Plenário sobre aspecto relacionado com matéria em debate;

- VII- Voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio;
- VIII- Preferência para discussão de matérias ou redução de interstício regimental para discussão;
- IX- Inclusão de proposição em regime de urgência e especial ou simples.

§ 3º. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I- Audiência de Comissão Permanente;
- II- Juntadas de documentos à processo ou desentranhamento;
- III- Inserção em ata de documento;
- IV- Retirada de proposição já colocada em deliberação do Plenário;
- V- Anexação de proposição em objeto idêntico;
- VI- Informações solicitadas ao Prefeito ou por sei intermediário;
- VII- Constituição de Comissões Especiais;
- VIII- Convocação do Secretariado Municipal ou funcionário de competência equivalente para prestar esclarecimento em Plenário;
- IX- Licença de Vereadores.

Art. 100. Representação é a proposta escrita e circunstanciada de Vereadores ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente e, ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Parágrafo único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III

DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 101. Exceto nos casos dos itens V, VI, VII e VIII do artigo 86 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretária da Câmara, que as protocolará com designação da data e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 102. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como, os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao presidente da Câmara.

Art. 103. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se refiram, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, os de se tratar por objetos em regime de urgência especial ou, ainda, quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta de Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º. As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 104. A representação far-se-á acompanhar, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quanto forem os acusados.

Art. 105. O Presidente, conforme o caso, não receberá proposição quando:

- I- A matéria não seja de competência do Município;
- II- Versar sobre assuntos alheios à Competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III- Visar delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de leis delegadas;
- IV- Sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;
- V- Apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- VI- Que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- VII- Formalmente inadequada, por serem observados os requisitos dos artigos 87 a 90;
- VIII- A emenda e subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com matéria da proposição principal;
- IX- A indicação versar a matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X- Quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII caberá recursos do autor ou autores ao Plenário, no Prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão Legislativa, Justiça e Redação Final.

Art. 106. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

Art. 107. As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. Quando o autor for o Prefeito, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 108. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo, sujeitos à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único – o Vereador autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 109. Os requerimentos serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

CAPÍTULO IV

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 110. Recebida qualquer proposição escrita ela será encaminhada ao Presidente d Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 10 (dez) dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 111. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º. Nenhuma proposição, salvo as indicações, poderá ser apreciada pelo Plenário sem que as Comissões tenham emitido pareceres sobre as propostas.

Art. 112. As emendas a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 103, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retomando-lhes, então, o processo.

Art. 113. Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicado o veto, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do artigo 68.

Art. 114. Os pareceres da Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 115. As indicações, lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através da Secretária da Câmara.

Parágrafo único – no caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 116. Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 99 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º. Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 99, com exceções daqueles dos itens I, II, III, IV, e V e, se o fizer, ficarão remetidos à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º. Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretenda discutir, a própria solicitação entenderá em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 117. Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses Requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 118. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quórum, e assegura a proposição, inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia, determinando a redução do prazo para pareceres em 1/3.

§ 2º. Nas proposições que tramitam em regime de urgência especial não será admitida a inclusão de emendas.

§ 3º. Caso as Comissões não emitam os pareceres na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente no dia previsto para a sua votação final suspenderá a sessão na ordem do dia e determinará que as Comissões em conjunto emitam o parecer, prosseguindo na deliberação na mesma sessão.

§ 4º. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurando a proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 119. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante a provocação da Mesa, de Comissão ou dos autores da proposição, em assunto de sua competência privativa ou especialidade ou, ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º. Concedida a urgência especial para a proposição ainda sem parecer, a mesma será encaminhada às Comissões para emissão de pareceres e colocada na Ordem do Dia da próxima sessão.

Art. 120. O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Parágrafo único – Serão incluídas no regime de urgência simples, independentemente da manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de leis do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoado 2/3 (dois terços) do prazo para a sua apreciação.

Art. 21. As proposições em regime de urgência especial e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título IV.

Art. 122. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

Título V

Das sessões da Câmara

Capítulo I

Das sessões em geral

Art. 123. As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso do público em geral às mesmas.

§ 1º para garantir maior publicidade às sessões da câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo de seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não, bem como, celebrar convênio com emissora de rádio comunitário para suas transmissões.

§ 2º qualquer cidadão poderá assistir às sessões da câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II – não porte arma;

III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em plenário;

V – atenda às determinações do presidente.

§ 3º o presidente determinará a retirada de assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos, podendo, também, evacuar o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 124. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às sextas-feiras de cada semana ou no primeiro dia útil seguintes nos casos de feriados e pontos facultativos, com duração necessária para o trato de todas as matérias colocadas em pauta, iniciando-se às 09:00 (nove) horas.

§ 1º na hipótese da necessidade de prorrogação da sessão para o período vespertino, face, às necessidades em razão das matérias em pauta e/ou para continuação de seus debates e votação, por proposta do Senhor Presidente ou de qualquer vereador, a sessão poderá ser interrompida para o almoço, por decisão do plenário, após o que terá retomada o seu curso para conclusão dos trabalhos.

§ 2º a sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 125. As sessões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

§ 1º a duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 130 e §, no que couber.

§ 2º na sessão extraordinária, a câmara somente deliberara sobre matéria para qual foi convocada.

Art. 126. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

§ 2º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa ser cumprido na sessão solene, quando poderão usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes ou de clube de serviço, sempre a critério do presidente da câmara.

Art. 127. A câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de relevância ou de sua economia interna.

Parágrafo único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la e dava interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 128. A câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores que a compõe, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria sem que esteja presente a maioria absoluta.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 129. Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer vereador, poderão situar-se nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dia de sessão poderão usar da palavra para agradecer saudação que lhes seja feita pelo legislativo ou prestar esclarecimentos solicitados por vereador.

Art. 130. De cada sessão da câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida a Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão secreta será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número, antes do seu encerramento.

Capítulo II

Das sessões ordinárias

Art. 131. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 132. À honra do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo 1º Secretário, o Presidente, havendo número legal declarará aberta a sessão.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o presidente, efetivo ou eventual, aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética, com registro dos nomes e vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 133. A sessão se iniciará com expediente, sendo a primeira parte destinada à leitura da ata da sessão anterior, sua discussão e à leitura das correspondências recebidas pela câmara de qualquer origem.

§ 1º A segunda parte do expediente se destinará à leitura das proposições regularmente protocoladas e para uso da palavra pelos vereadores para as explicações pessoais e, também, para tratar das matérias constantes da ordem do dia da sessão.

§ 2º Na ordem do dia destinará em votação e discussão:

- a)- das proposições apresentadas;
- b)- pronunciamento dos vereadores sobre assunto de seu interesse, de interesse na bancada ou qualquer assunto de interesse do município.

§ 3º Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

§ 4º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia da sessão.

§ 5º Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias as que se referem o § 2º, alínea “a”, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 134. A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, para verificação, até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte e, ao iniciar-se esta, o Presidente determinará a sua leitura e colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer vereador, após a leitura da ata e no tempo destinado a sua discussão, poderá requerer a sua retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada com a sua retificação, caso contrário, o plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada a impugnação sobre os termos da Ata, o plenário deliberará a respeito e, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a Ata, será ela assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e por todos os vereadores presentes.

§ 5º Não poderá impugnar a ata o vereador ausente na sessão que a mesma se refira.

Art. 135. Após a aprovação da ata, o presidente determinará o 1º secretário a leitura da matéria do expediente obedecendo a seguinte ordem:

I - expedientes oriundos do Prefeito;

II – expedientes oriundos de diversos;

III – indicações, requerimentos e moções apresentadas pelos vereadores.

Art. 136. Nas leituras das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

I – projetos de leis;

II – projetos de decretos legislativos;

III – projetos de resolução;

IV – requerimentos;

V – indicações;

VI – pareceres das Comissões;

VII – recursos;

VIII – outras matérias.

Parágrafo único – Dos documentos apresentados no expediente serão oferecidas cópias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos, exceção feita ao projeto de lei orçamentária e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 137. Terminada a leitura da Matéria em pauta o Presidente verificará o tempo restante do expediente e o dividirá entre os vereadores inscritos.

§ 1º O tempo remanescente do expediente destina-se a breves comunicações ou comentários dos vereadores inscritos previamente junto ao 1º Secretário, sobre as matérias apresentadas, podendo fazê-lo, também, para tratar de qualquer assunto de interesse público, limitado o

tempo de 5 (cinco) minutos, o qual poderá ser prorrogado por decisão do Presidente à pedido do orador.

§ 2º O Vereador poderá, também, solicitar a palavra “pela ordem” para comunicar falecimentos, renúncias ou qualquer fato relevante.

§ 3º O orador poderá ser interrompido ou aparteado no seu pronunciamento, desde que consinta, assegurando-lhe a reposição do tempo ainda falante para completar o tempo regimental previsto no § 1º, facultando-lhe, também, desistir do mesmo.

§ 4º Quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo na sessão, sua inscrição, automaticamente, será transferida para a sessão seguinte.

§ 5º O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 138. Finda o expediente, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º Para a ordem do dia far-se-á verificação de presença dos vereadores e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta deles.

§ 2º Não se verificando quorum regimental o Presidente aguardará por 5 (cinco) minutos, com tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 139. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte ordem:

I – matéria em regime de urgência especial;

II – matéria em regime de urgência simples:

III – vetos;

IV – matérias em discussão única;

V – matérias em segunda discussão;

VI – demais proposições.

Art. 140. As matérias figurarão na pauta pela ordem de preferência, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas mesma classificação.

Art. 141. O 1º Secretário procederá a leitura do que houver de se discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação de 2/3 os membros da Casa.

Art. 142. Esgotada a Ordem do Dia anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e, em seguida, concederá a palavra para os vereadores para pronunciamento sobre assunto de seu interesse, de interesse na bancada ou de qualquer assunto de interesse do Município, observada a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 143. Não havendo mais oradores para falar ou se achar esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Capítulo III

Das sessões extraordinárias

Art. 144. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escritas aos vereadores, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e afixação de edital no atrito do edifício da câmara, que poderá ser reproduzida pela imprensa local.

Parágrafo único- sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos vereadores ausentes à mesma.

Art. 145. A sessão extraordinária compor-se-á, exclusivamente, de Ordem Do Dia, que cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da Ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 133 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Capítulo IV

Das sessões solenes

Art. 146. As sessões solenes serão convocadas pelo presidente da câmara através de aviso por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, que indicará a finalidade da reunião.

Parágrafo único – Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e verificação de presença.

Título V

Das discussões e deliberações

Capítulo I

Das discussões

Art. 147. Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia pelo plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º. Não estão sujeitos à discussões:

I – as indicações, salvos o disposto no § único do artigo 198;

II – os requerimentos a que se refere o artigo 99, parágrafo 2º;

III – os requerimentos a que se referem o artigo 99, § 3º, itens I a IV.

§ 2º. O presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado a mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou sub-emenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 148. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da câmara.

Art. 149. Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;

IV – o veto;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

VI- os requerimentos sujeitos à debate.

Art. 150. Terão duas discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

Parágrafo único – Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 151. Na primeira discussão, discute-se e votam os pareceres e as emendas; na segunda discussão, discute-se e votam-se os pareceres, a redação final e o projeto na sua íntegra.

§ 1º por deliberação do plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir em apreciação global do projeto.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 152. Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivo apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 153. Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das comissões permanentes à que seja afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com a dispensa do parecer.

Art. 154. Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 155. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de urna proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 156. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menos prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples ou de menor prazo que ultrapasse o período da sessão legislativa.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e, pelo prazo máximo de 2 (dois) dias para cada um deles.

Art. 157. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado sobre a matéria pelo menos 4 (quatro) vereadores, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

Capítulo II

Da disciplina dos debates

Art. 158. Os debates deverão se realizar com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto em se tratando do Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo, quando, então, devera requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou a câmara, voltando para a Mesa, salvo quando responder a apartes;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 159. O vereador a quem for concedida a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronunciará e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente;

VII – faltar com respeito a seus pares.

Art. 160. O vereador somente usará da palavra:

I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II – para discutir matérias em debate, encaminhar votação ou justificar seu voto;

III – para apartear, na forma regimental;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento a Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 161. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante a câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 162. Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III – ao autor de emenda;

IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art.163. Para o aparte ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III – não é permitido apartear o Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV – o apartante permanecerá de pé quando apartear e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 164. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, falar pela ordem e apartear ou justificar requerimento de urgência especial;

II – 5 (cinco) minutos para falar no expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III – 5 (cinco) minutos para discutir requerimentos, indicações, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado cujo prazo será indicado na lei federal. E, parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto.

V – 10 (dez) minutos para falar no Expediente como porta-voz de bancada ou líder e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Prefeito e da destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 165. Ressalvadas as disposições em contrário previstas pelo ordenamento jurídico, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 166. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Códigos de Obras ou Edificações e Posturas;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;
- e) Obtenção de empréstimo particular pelo Município.

Parágrafo único – Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 167. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, as deliberações sobre:

- I- Leis concernentes a:
 - a) Regimento Interno da Câmara;
 - b) Concessão de serviços públicos;
 - c) Concessão de direito real de uso;
 - d) Alienação de bens imóveis do Município;
 - e) Aquisições de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

- g) Concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria;
- h) Concessão de moratória e remissão de dívidas
- i) Proposta à Assembleia Legislativa do Estado de transferência da sede do Município;
- j) Rejeição de veto;
- k) Rejeição de Parecer Prévio do TCMS, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- l) Aprovação de representação sobre modificação territoriais do Município, sob qualquer forma, bem como, sobre alteração de seu nome;
- m) Aprovação e alteração do plano de desenvolvimento municipal, inclusive normas relativas a zoneamento e ocupação e uso do solo urbano;
- n) O recebimento de denúncia contra o Prefeito e de Vereadores, no caso de infração político-administrativa.

Art. 168. Para efeito do quórum computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Art. 169. A deliberação realizar-se-á através de votação.

Art. 170. Ressalvadas as exceções previstas deste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 171. O voto será secreto:

- I- Nos casos em que a Mesa Diretora julgar conveniente em razão da matéria;
- II- Nas deliberações sobre as cotas do Prefeito, se assim deliberar o Plenário a requerimento qualquer Vereador;
- III- Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores e Prefeito;
- IV- Nos pronunciamentos sobre nomeação de funcionários que depende da Câmara;

Art. 172. Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

- I- O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.
- II- O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, tratar de votação através de cédulas.

Art. 173. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado de votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 174. A votação será secreta nos seguintes casos:

- I- Destituição da Mesa Diretora;
- II- Destituição de membros de Comissão Permanente;

- III- Cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- IV- Apreciação de veto;
- V- Criação ou extinção de cargos na Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese do item I o processo de votação será o indicado nos §§ 1º e 2º do artigo 10.

Art. 175. Uma vez iniciada a votação, somente interrompê-la-á, se for verificada a falta de número leal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único – não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 176. Antes de se iniciar a votação, será assegurada a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos co-partidários, a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 177. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo único – Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e, em quaisquer casos, em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 178. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emenda substitutivas oriundas das Comissões.

Parágrafo único – Apresentadas 2 (duas) ou mais emenda sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 179. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 180. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 181. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 182. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-la perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Art. 183. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo único – Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resoluções.

Art. 184. A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redução final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade linguística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 185. Aprovado pela Câmara um projeto de lei, será ele enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo único – Os originais dos projetos de lei, serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e sua cópia arquivada na secretária da Câmara.

Art. 186. Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomadas em Plenário e que independam de sanção do Prefeito.

§ 1º. Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara e que tenham efeito externo, tais como:

- I- Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, por mais de 10 (dez) dias;
- II- Aprovação ou rejeição do parecer prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;
- III- Representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome e/ou da sede do Município;
- IV- Aprovação da nomeação de funcionários nos casos previsto em lei;
- V- Mudança de local de funcionamento da Câmara;
- VI- Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal;
- VII- Aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município;
- VIII- Criações de Comissões Especiais, de Inquérito e mista;
- IX- Conclusões de Comissão de Inquérito ou Mista;

§ 2º. Destinam-se as resoluções a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em caso concreto, tais como:

- I- Perda de mandato de Vereador;
- II- Concessão de licença Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III- Convocação de Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- IV- Qualquer matéria de natureza regimental;
- V- Todo e qualquer assunto ou matéria de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 187. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na norma legal, o Presidente mandará distribuir cópia da mesma aos Vereadores e, após sua leitura em Plenário a encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes para emissão de parecer.

Parágrafo único – No decêndio referido no caput os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas.

Art. 188. A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos matéria será incluída como item os quais, com ou sem parecer, único da Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 190. Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças Orçamentos para incorporação ao texto no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único- Devolvido o processo pela Comissão ou avocado a esta, o Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincido em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 191. Aplicam-se as normas desta seção a proposta de orçamento plurianual de investimentos.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 192. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente tratada.

Art. 193. Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias .

§ 1º Nos 15 (quinze) dias subsequentes poderão os vereadores encaminhar à comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A critério da comissão de legislação, justiça e redação final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recurso para atender a despesa específica e, nesta hipótese, ficara suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º a comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º Lavado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos artigos 59 e 60, no que couber, o processo será incluído na pauta da ordem do dia mais próxima possível.

Art. 194. Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 151.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, voltara ao projeto à comissão por mais 10 (dez) dias para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º Ao atingir este estágio, o projeto terá tramitação normal dos demais.

Capítulo II

Dos procedimentos de controle

Seção I

Do julgamento das contas

Art. 195. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em plenário, o presidente fará distribuir cópia, do mesmo, bem como, do balanço anual, a todos os vereadores, enviando o processo à comissão de finanças e orçamento que terá 60 (sessenta) dias para apresentar ao plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Na hipótese do parecer prévio do TCE/MS ser contrário á aprovação das contas, a comissão de Finanças e Orçamentos, tão logo recebido o processo notificará o prefeito ou ex-prefeito ao qual a conta se refira para efeito do contraditório e ampla defesa, outorgando-lhe o prazo preclusivo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa que tiver a prestar esclarecimentos que entender necessário.

§ 2º Até 20 (vinte) dias depois do recebimento do processo, a comissão de finanças e informações orçamento receberá pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 3º Para responder os pedidos de informações, bem como, cotejar informações constantes da defesa do prefeito ou ex-prefeito à que a conta se refira, a comissão poderá realizar quaisquer diligências de vistorias externas e ainda, examinar quaisquer documentos existentes na prefeitura.

Art. 196. O projeto de decreto legislativo apresentado pela comissão de finanças e orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo único – Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 197. Se a deliberação da câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Art. 198. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo, o expediente poderá ser reduzido e a ordem do dia será destinada exclusivamente, á matéria.

Seção II

Do processo cassatório

Art. 199. A Câmara processará o prefeito ou vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive

quórum, nessa mesma legislação estabelecidas e as normas complementares constantes da lei de orgânica municipal, observando o seguinte:

I – quanto ao quórum, apresentação e tramitação, o estabelecido nesse regimento interno.

II – quanto ao recebimento, bem como, o procedimento da comissão especial ou comissão de inquérito, o estabelecido do decreto lei 201/67 e, subsidiariamente, normas do código penal, código de processo penal e demais legislação federal aplicável.

III – quanto a formação e a tipificação da infração, o que preceitua as leis federais, estaduais e leis orgânicas municipal.

Parágrafo único – Assegurar-se-á, em qualquer caso, ao acusado, o contraditório e plena defesa.

Art. 200. O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias, realizadas no período ordinário, para esse efeito convocadas, sendo nulo ou procedido de forma adversa.

Art. 201. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notificação ao ministério público estadual e a justiça eleitoral.

Seção III

Da convocação dos secretários municipais

Art. 202. A Câmara poderá convocar os secretários municipais ou assemelhados para prestar informações perante o plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o executivo.

Seção IV

Do Processo Destituitório

Art. 203. Sempre que qualquer vereador propuser a destituição de membro da mesa, o plenário, conhecendo da representação deliberará preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º Caso o plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º secretário, o presidente ou o substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e rolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada a cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenha instruído.

§ 2º Se houver defesa será ela anexada ao autos com os documentos que a acompanharem mandando o presidente notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Se não houver defesa, ou se havendo representante confirmar acusação, será sorteado o relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria e

na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 4º Não poderá funcionar como relator membro da mesa.

§ 5º Na sessão, o relator que se servirá de funcionário efetivo da câmara para coadjuva-lo, inquirirá as testemunhas perante o plenário, podendo qualquer vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º Finda à inquirição o presidente da câmara concederá 30(trinta) minutos para se manifestar individualmente, o representante, o acusado e o relator seguindo-se a votação da matéria pelo plenário.

§ 7º Se o plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos vereadores, ... será elaborado projeto de resolução pelo presidente da comissão ... legislação, e redação final.

Título VII

Do regimento interno e da ordem regimental

Capítulo I

Das questões de ordem dos precedentes

Art. 204. As interpretações de disposições do regimento feitas pelo presidente da câmara em assuntos controvertidos, desde que o mesmo assim declare perante o plenário, de ofício ou a requerimento de vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 205. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário, cujas decisões considerar-se-ão incorporadas ao mesmo.

Art. 206. Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação e aplicação do regimento.

Parágrafo único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de serem repelidas, sumariamente, pelo presidente.

Art. 207. Cabe o presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao plenário.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão de legislação, justiça e redação final, para emissão de parecer.

§ 2º O plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 208. Os precedentes a que se referem os artigos 204, 205 e 207, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

Capítulo II

Da divulgação do regimento interno e sua reforma

Art.209. A Secretária da câmara fará reproduzir este regimento, sempre que o plenário decidir, enviando cópias a biblioteca municipal, a cada um dos vereadores e às instituições em assuntos municipais.

Art. 210. Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da câmara, sob a orientação da comissão de legislação, justiça e redação final, elaborará e publicará separata deste regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 211. Este regimento interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade, mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II – da Mesa Diretora em colegiado;

III – de uma das Comissões da Câmara.

Título VIII

Capítulo I

Da gestão dos serviços internos da Câmara

Art. 212. Os serviços administrativos da câmara incumbem à sua secretaria administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo presidente.

.

§ 3º Os livros serão abertos, rubricados Art.213. As determinações do presidente à secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art.214. A secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como, preparará os expedientes de atendimentos às requisições judiciais independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 215. A secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da câmara.

§ 1º A secretaria da câmara manterá o arquivo nominal para as proposições de cada vereador.

§ 2º São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões, livro de atas das reuniões das comissões permanentes, livros de atas das reuniões da Mesa diretora, livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções e atos da mesa ou da presidência, livro de termos de posse de funcionários, livros de termos contratos, livro de precedentes regimentais, livro de

declaração de bens de vereadores, do prefeito e dos secretários municipais e encerrados pelo presidente da câmara ou por funcionários expressamente designados para esse fim.

§ 4º Os livros adotados nos serviços da Secretaria administrativa poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente, convenientemente autenticado.

Título IX

Disposições gerais e transitórias

Art. 216. A publicação dos expedientes da câmara observara o disposto em ato normativo a ser baixado pela mesa diretora.

Art. 217. Nos dias de sessão deverão estar hasteados no edifício e/ou no recinto do plenário, as bandeiras do Brasil, do estado e do município, observada a legislação federal.

Art. 218. Não haverá expediente no legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no município.

Art. 219. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 220. À data da vigência deste regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do regime anterior.

Art. 221. Na legislatura em curso, e nas que, excepcionalmente, houver mais de dois biênios, haverá eleição da mesa a cada dois anos.

Art. 222. Este regimento entrara em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1 de Janeiro de 2.009.

Parágrafo único – A partir de 01/01/2009 ficarão revogadas as resoluções nº 001/1998 e nº 001/2004.